ACO-UTR-402/2026

Processo	-	TC/010545/2025
Representante	-	Kather Construções e Serviços Ltda.
Representada	-	Subprefeitura Pirituba/Jaraguá
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Concorrência Eletrônica 01/SUB-PJ/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de cobertura de quadra poliesportiva localizada na rua Jonas Eudoque dos Santos, altura do nº 202, São Domingos

80ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA. 1. Perda superveniente do objeto, em razão da revogação do Edital. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente representação, pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do Edital da Concorrência Eletrônica 01/SUB-PJ/2025.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/07/2026 09:25:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 03/08/2026 13:44:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

80ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de junho de 2026

Item 1 - Pleno

TC 10545/2025 – Kather Construções e Serviços Ltda. - Subprefeitura Pirituba/Jaraguá Representação interposta em face do edital de Concorrência Eletrônica 01/SUB-PJ/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de Engenharia ou Arquitetura para execução de cobertura de quadra poliesportiva localizada na rua Jonas Eudoque dos Santos, altura do n.º 202, São Domingos.

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. COBERTURA DE QUADRA POLIESPORTIVA. 1. Alegação de divergência entre o regime de execução previsto no Termo de Referência e aquele adotado no edital, bem como de deficiência dos elementos técnicos do projeto básico, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021. 2. Caracterizada a perda superveniente do objeto da representação, pois o certame foi revogado. **PREJUDICADA.**

RELATÓRIO

1. Trata-se do TC nº 10.545/2025, que cuida de Representação formulada por Kather Construções e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/SUB-PJ/2025, autuada no Processo SEI nº 6051.2025/0001954-5 (peças 1/5), promovida pela Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para a execução de cobertura de quadra poliesportiva, localizada na Rua Jonas Eudoque dos Santos, altura do nº 202, Jardim Santos Elias, São Paulo – SP.

2. Em síntese, a Representante sustenta: (i) incompatibilidade entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao regime de execução contratual, na medida em que o Termo de Referência prevê contratação semi-integrada, com atribuição ao contratado da elaboração do projeto executivo, enquanto o Edital adota o regime de empreitada por preço unitário, que pressupõe projeto executivo previamente aprovado (item 2.1); e (ii) deficiência do projeto básico, alegando que tal inconsistência comprometeria a segurança jurídica, a transparência e a isonomia do certame, razão pela qual requer a retificação dos documentos ou, alternativamente, a adequada elaboração do projeto básico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2) (peça 1).

3. Devidamente oficiada, a Subprefeitura Pirituba/Jaraguá apresentou manifestação à peça 12.

4. Com base nos elementos constantes dos autos, a Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Conclusivo de peça 16, manifestou-se pela procedência da Representação, registrando, ainda, que em 22.08.2025 foi publicada no Diário Oficial a revogação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/SUB-PJ/2025, com expresso reconhecimento das irregularidades apontadas.

5. Na sequência, foi proferido despacho à peça 17, determinando a expedição de ofício à Subprefeitura Pirituba/Jaraguá para ciência e manifestação acerca do Relatório Conclusivo, bem como a intimação dos responsáveis para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os respectivos itens do relatório que lhes foram imputados.

6. Em atendimento, a Subprefeitura apresentou esclarecimentos (peça 33), informando que, após ciência da presente Representação e do relatório deste Tribunal, deliberou — à vista das manifestações das áreas técnicas envolvidas e do reconhecimento da existência de inconsistências relevantes no instrumento convocatório — pela revogação do certame, com fundamento nos princípios da legalidade, autotutela, eficiência, planejamento e boa-fé.

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração de prejudicialidade da Representação, em razão da revogação do certame que constituía o seu objeto (peça 37).

8. A Secretaria Geral, por sua vez, consignou que o avançado estágio da instrução demonstra a admissibilidade tácita da Representação e, no mérito, manifestou-se pela perda superveniente do objeto, diante da revogação da licitação impugnada (peças 39/40).

9. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, cuida o TC nº 10.545/2025, de Representação formulada por Kather Construções e Serviços Ltda., em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/SUB-PJ/2025, autuada no Processo SEI nº 6051.2025/0001954-5 (peças 1/5), promovida pela Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia ou arquitetura para a execução de cobertura de quadra poliesportiva, localizada na Rua Jonas Eudoque dos Santos, altura do nº 202, Jardim Santos Elias, São Paulo – SP.

2. Em síntese, a Representante alega (i) incompatibilidade entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao regime de execução contratual, uma vez que o Termo de Referência prevê contratação semi-integrada, com responsabilidade do contratado pela elaboração do projeto executivo, enquanto o Edital adota empreitada por preço unitário, regime que pressupõe projeto executivo previamente aprovado (2.1) e (ii) alegação de projeto básico

deficiente, que segundo alega, essa inconsistência compromete a segurança jurídica, a transparência e a isonomia do certame, razão pela qual requer a retificação dos documentos para sua harmonização ou, caso mantida a contratação semi-integrada, a adequada elaboração de projeto básico, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (2.2) (peça 1).

3. A Secretaria de Controle Externo, conforme consubstanciado no Relatório Conclusivo de peça 16, expôs e fundamentou seu entendimento pela procedência da Representação, registrando, ainda, que, em 22.08.2025, foi publicada no Diário Oficial a revogação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/SUB-PJ/2025, com o expresso reconhecimento das irregularidades pelos responsáveis.

4. A Representação foi devidamente instruída, com a manifestação da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, da Secretaria de Controle Externo e dos demais órgãos opinantes deste Tribunal de Contas.

5. Conforme informado pela própria Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá (peça 33) e amplamente comprovado nos autos, a Administração, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deliberou pela revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/SUB-PJ/2025, com reconhecimento expresso das irregularidades apontadas, decisão formalizada e publicada no Diário Oficial em 22.08.2025.

6. A consulta ao Processo SEI nº 6051.2025/0001954-5 confirma a existência de despacho revogatório, bem como a determinação para que a unidade requisitante adote as providências necessárias à deflagração de nova contratação.

7. Nessa perspectiva, à semelhança do entendimento adotado por esta Corte em precedentes análogos (v.g., TC nº 5.442/2022 e TC nº 5.953/2022), resta caracterizada a perda superveniente do objeto da presente Representação, uma vez que o edital impugnado deixou de produzir efeitos no mundo jurídico.

8. Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADA** a presente Representação, por perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/SUB-PJ/2025.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 06/01/2026 11:49:28 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo